



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, 3º andar, sala 306 - CEP 70050-900 - Brasília-DF
Tel. (61) 3105-6051 - Fax: (61) 3105-6121 - 6ccr-sexec@mpf.mp.br

NOTA PÚBLICA

Delegações de diversos povos indígenas do Brasil estão mobilizadas no "Levante Pela Terra", em Brasília. Vieram para se manifestar contra a tramitação do Projeto de Lei n. 490/2007, recentemente pautado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. O referido projeto de lei, assim como diversos outros que a ele foram apensados, busca alterar o regime jurídico das terras indígenas, inclusive quanto ao processo de demarcação.

No dia 12 de maio último, o relator da matéria na CCJC, Dep. Arthur Maia, apresentou parecer pela aprovação de diversos desses projetos apensados ao PL 490, na forma de um substitutivo que, dentre outros aspectos, estabelece o chamado “marco temporal” como condição para o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas, previstos na Constituição Federal.

Já há muito tempo esta 6ªCCR preocupa-se com iniciativas legislativas e administrativas que visam suprimir ou reduzir os direitos indígenas, tendo divulgado, em várias ocasiões, Notas Públicas e Notas Técnicas para explicitar a inconstitucionalidade de tais medidas. Em 2013, a 6ªCCR divulgou Nota Técnica acerca da Proposta de Emenda Constitucional nº 215/2000, que pretendia, tal qual o o PL 490/2007, atribuir ao Congresso Nacional a demarcação das terras indígenas. A referida Nota Técnica apontou a inconstitucionalidade da PEC 215 por violar direito fundamental, bem como por ofender o direito adquirido dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas, destacando que a demarcação é um ato meramente declaratório de um direito preexistente:

"Do ponto de vista conceitual, não há dúvida de que o direito de cada comunidade indígena às terras tradicionalmente ocupadas se qualifica como um autêntico direito adquirido. Isto porque, direito adquirido é aquele que já se incorporou validamente ao patrimônio jurídico do seu titular, em razão de

um fato idôneo para produzi-lo. E o direito ao respectivo território étnico se incorporou à esfera jurídica de cada comunidade indígena com a promulgação da Constituição, independentemente de qualquer procedimento demarcatório ulterior, uma vez que tal procedimento possui natureza meramente declaratória. Em outras palavras, o fato idôneo à produção do direito adquirido é a ocupação tradicional das terras pelas comunidades indígenas, e não a demarcação administrativa procedida pela União."

Em 2017, quando da publicação do Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU, que também pretendia estabelecer o chamado "marco temporal" para o reconhecimento das terras indígenas, esta 6ªCCR divulgou Nota Pública para manifestar seu entendimento de que o "marco temporal" não encontra guarida na Constituição Federal, destacando que:

"Se marco temporal existe, não está em 1988, mas na continuidade da história constitucional da afirmação dos direitos territoriais indígenas, que se inicia em 1934, repetido em 1937 e 1946, ampliado em 1967 e mais ainda na EC de 1969, e densamente positivado na Constituição de 1988. Esse histórico tem ressonância na jurisprudência consolidada e reiterada do Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha sido ignorado pelo parecer."

Ainda em 2017, a 6ªCCR encaminhou à Câmara dos Deputados Nota Técnica acerca da Proposta de Emenda à Constituição que pretendia legalizar atividades agropecuárias e florestais nas terras indígenas, na qual se manifestou pela inconstitucionalidade da proposta. A Nota salienta ainda a caracterização de ofensa a normas de direito internacional de direitos humanos, por violação à autonomia dos povos indígenas e ao direito ao usufruto exclusivo de suas terras, assim como pela contrariedade ao princípio da vedação ao retrocesso social e ao direito à consulta livre, prévia e informada.

Por fim, em 2019, a 6ªCCR elaborou e encaminhou à Câmara dos Deputados Nota Técnica acerca da Medida Provisória nº 870/2019, quanto às alterações na política indigenista, na qual destaca a inconstitucionalidade de quaisquer medidas que enfraqueçam a proteção às terras indígenas insculpida no art. 231 da CF. Afirmou ainda a inconveniência daquelas alterações em face do direito à consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção 169 da OIT.

Destarte, considerando que as propostas legislativas discutidas no PL 490/2007, ora em trâmite na Comissão de Justiça, Direitos Humanos e de Cidadania, da Câmara dos Deputados, padecem dos mesmos problemas apontados nas diversas manifestações desta 6ªCCR/MPF acima relatadas, reiteramos nosso entendimento quanto à inconstitucionalidade e inconveniência do projeto de lei, esperando que o mesmo seja definitivamente arquivado.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª Câmara/MPF

ANA BORGES COELHO SANTOS

Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular da da 6ª Câmara/MPF

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da da 6ª Câmara/MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00214089/2021 NOTA PÚBLICA**

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **22/06/2021 10:37:13**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **21/06/2021 14:11:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Data e Hora: **21/06/2021 16:14:07**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f520f163.59def537.332ea6df.0db80169